

**TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**

**PROCESSO N.º 20-A/2019**  
**PROCEDIMENTO CAUTELAR**

**REQUERENTE:**  
**ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES DO INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO**

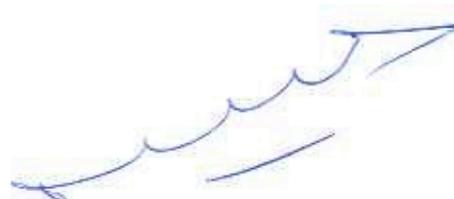
**REQUERIDA:**  
**FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE RUGBY**

**ACÓRDÃO**

**I**

**DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA AÇÃO**

**I.1** – São Partes no presente procedimento cautelar arbitral, devidamente patrocinadas (sanado que foi o mandato conferido pela Requerente), a Associação de Estudantes do Instituto Superior Técnico, como Requerente, e a Federação Portuguesa de Rugby, como Requerida, a qual, devidamente citada em 23 de abril de 2019, se opôs, tempestivamente [cfr. artigos 41.º, n.º 5, e 39.º, n.ºs 2 e 4, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal], ao decretamento da providência cautelar requerida.



A Requerente indicou como Contrainteressada – por ter sido contra quem disputou o jogo de rugby ora em causa – a Associação Académica de Coimbra (Secção de Rugby), a qual, devidamente citada, em 29 de abril de 2019, nada disse.

**I.2** – São Árbitros Pedro Melo, designado pela Requerente, e Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Requerida, atuando como presidente do Colégio Arbitral Abílio Manuel de Almeida Morgado, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 9 de maio de 2019 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

A competência do TAD para apreciar e decidir a presente providência cautelar assenta no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é ele competente conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), primeira parte, e gozando de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

E, de acordo com as normas de processo aplicáveis [cfr. artigo 364.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável *ex vi* artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD], o procedimento cautelar é dependência de uma tal ação principal.

**I.3** – A questão de fundo que se coloca na presente ação (a cautelar e a principal) é a de saber se existe (como defende a Requerente) ou não (como contrapõe a Requerida) irregularidade na utilização pela Associação Académica de Coimbra do seu jogador James Leighton Cowley

no jogo, disputado contra a Requerente, em 2 de março de 2019, a contar para a 7.<sup>a</sup> jornada do Campeonato Nacional de Rugby 2018/2019 da Divisão de Honra.

Vejamos melhor:

- a) Entende a Requerente que, porque esse jogo esteve inicialmente marcado para 12/13 de janeiro de 2019 e porque nesse momento, por ausência então de inscrição federativa, James Leighton Cowley não poderia ter jogado, também não poderia este ter jogado em 2 de março de 2019, à luz do artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento Geral de Competições 2018/2019 [*Apenas poderão participar no jogo cuja marcação foi alterada os jogadores que estivessem inscritos na FPR, para nele participar na data inicial de realização do encontro, (...)*], conjugado com o artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, do mesmo Regulamento, por considerar que a referida alteração da data de realização do jogo constituiu uma das “marcações excecionais” previstas neste mesmo n.º 1, em concreto na alínea a) [*Acordo entre o clube visitante e o clube visitado desde que justificada a alteração e aceite pela FPR;*]
- b) Entende a Requerida que, porque tal alteração da data de realização do jogo se integra antes na previsão normativa do artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento Geral de Competições 2018/2019 [*A FPR poderá, por motivos ponderosos, alterar ou adiar a data de realização de jogos inseridos em determinada jornada de uma competição.*], James Leighton Cowley poderia ter jogado em 2 de março de 2019, à luz do que se estatui no n.º 2 do mesmo artigo [*Poderão participar nos jogos cuja marcação foi alterada nos termos do número anterior todos os jogadores que estejam habilitados para nele participar na nova data de realização do encontro, (...)*].

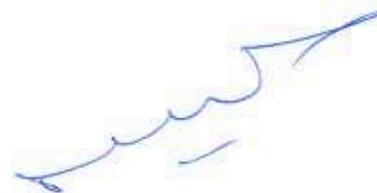
A resolução de tal controvérsia depende essencialmente, como é bom de ver, da comprovação factual das circunstâncias e procedimentos que determinaram a referida alteração da data de realização do jogo da 7.<sup>a</sup> jornada do Campeonato Nacional de Rugby 2018/2019 da Divisão de Honra.

Na sequência de procedimento de protesto instaurado pela Requerente, com base naquele seu entendimento, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby, em deliberação de 11 de abril de 2019, concluiu pela inexistência de irregularidade na referida utilização do jogador, precisamente invocando aquelas normas do artigo 33.º do Regulamento Geral de Competições 2018/2019,

**I.3.1** – Face a esta deliberação, instaurou a Requerente a ação principal de que o presente procedimento cautelar é dependência, na qual conclui com o pedido de que seja *revogada na íntegra a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Demandada que determinou a validade do jogo protestado, com a consequente desconsideração da homologação tácita do respetivo resultado, nos termos do Regulamento Geral de Competições, com todas as demais legais consequências.*

Anote-se que uma tal “homologação tácita” está prevista no artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento do Campeonato Nacional da Divisão de Honra 2018/2019: *Os resultados dos jogos do CNDH consideram-se tacitamente homologados no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da sua respetiva conclusão, se não houver entretanto protesto do jogo, sem prejuízo das regras relativas à homologação dos resultados finais dos campeonatos, constantes do RGD.*

Face à citada formulação petítória por ela utilizada, facilmente se infere que a Requerente pretende mais do que expressa, pois verdadeiramente o que ela pretende é a declaração de invalidade do jogo protestado (por irregular utilização de jogador) e da homologação do respetivo resultado; mas pretende-o para poder beneficiar das consequências normativamente previstas de tal invalidação, que em lado algum, contudo, menciona. Voltaremos a este défice de alegação aquando da análise do *fumus boni iuris*, pressuposto do decretamento da providência cautelar.



Por seu turno, pede a Requerente no presente procedimento cautelar o decretamento da *suspensão da eficácia da deliberação do Conselho de Disciplina de 11 de abril, impedindo assim a homologação tácita do resultado do jogo da 7.ª Jornada do Campeonato Nacional de Honra, até que seja proferida decisão final nos autos principais de que esta providência corre por apenso.*

Embora em peças processuais autónomas, esta providência cautelar *antecipatória* foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, juntamente – no sentido de simultaneamente – com o requerimento inicial de interposição da ação (principal) de impugnação da referida deliberação do Conselho de Disciplina da Requerida, ambas submetidas a juízo em 22 de abril de 2019, portanto tempestivamente, mesmo considerando a notificação da mesma deliberação no próprio dia da sua prolação [cfr. artigos 54.º, n.º 2, e 39.º, n.º 4, da Lei do TAD].

E – embora aparentemente *conservatória*, dado o pedido de “suspensão da eficácia” – de uma providência cautelar *antecipatória* efetivamente se trata, porque a distinção entre providências cautelares *antecipatórias* e *conservatórias* deve ser assumida numa perspetiva funcional e não estrutural [cfr. artigo 112.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) e Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2017, 4.ª Edição, páginas 915 a 918].

Na verdade, vendo bem as coisas, é porque a Requerente *antecipa* o seu direito a beneficiar das consequências normativamente previstas da invalidação definitiva, por si preconizada em sede de ação principal, do referido jogo da 7.ª Jornada do Campeonato Nacional de Honra e respetiva homologação do resultado que se lhe suscita requerer, em termos cautelares, que esta homologação fique suspensa, através



de uma prática prorrogação da pendência do procedimento de protesto por si instaurado resultante da suspensão da eficácia da deliberação do Conselho de Disciplina que decidiu esse mesmo procedimento.

A Requerente faz assentar a sua alegação de existência de um *fumus boni iuris* direta e exclusivamente na afirmação do seu direito à revogação daquela deliberação do Conselho de Disciplina, por ser esta violadora de provisões regulamentares, na medida em que a situação *sub judice* – feita que foi a descrição factual da mesma – se deveria enquadrar nos artigos 29.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, e 30.º, n.º 1, do Regulamento Geral de Competições 2018/2019.

E faz assentar a sua alegação de existência de um *periculum in mora* na necessidade de não deixar “cristalizar” definitivamente os resultados desportivos da época (que termina em 31 de agosto), à luz do artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Geral de Competições 2018/2019; e referindo ainda as datas de 20 de junho (inscrições prévias para a próxima época), de 30 de junho (calendário provisório da próxima época) e de 15 de julho (calendário definitivo da próxima época); para reconduzir o seu pedido cautelar, como vimos, à necessidade de suster a homologação tácita do jogo *sub judice*, a ocorrer em 26 de abril de 2019.

Sem mais, menciona “a certeza de produção de danos concretos, graves e irreparáveis na esfera da Requerente”, mencionando – só neste momento – o perigo de não aceder à final da competição.

**1.3.2** – A Requerida deduziu a sua oposição ao decretamento da referida providência cautelar pretendida pela Requerente, pronunciando-se no sentido do seu indeferimento “por falta de verificação dos seus pressupostos”.



Nega, por um lado, quanto ao pressuposto da aparência de bom direito, a existência do direito reclamado pela Requerente, pois a deliberação em causa do Conselho de Disciplina foi “proferida, manifestamente, nos termos e à luz da competência atribuída pelos Regulamentos aplicáveis”, sublinhando que “o jogo em causa foi adiado por iniciativa da FPF, o que não é contestado”, conforme documento que a própria Requerente junta.

Nega, por outro lado, existir *periculum in mora*, pois:

- a) Nos artigos 42.º e seguintes do requerimento inicial, “a Requerente limita-se a alegar eventuais possibilidades de prejuízo que poderão resultar de uma decisão definitiva e apenas dessa”; sendo que nunca alega se a Requerida “dispõe ou não de condição económica e financeira que permitisse a satisfação de qualquer prejuízo, perda ou dano”;
- b) Sendo ainda “certo que, com a citação para os presentes autos, a FPR nunca poderia homologar a competição e ou jogo em concreto”; o que já “seria impossível” à luz do referido artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento do Campeonato Nacional da Divisão de Honra 2018/2019;
- c) Não basta “enunciar uma mera lesão jurídica; tem de ser enunciada uma real, efetiva e objetiva lesão”; e “um prejuízo relevante, irreparável ou de difícil reparação”;
- d) E “tal a ocorrer no período expectável de duração do processo arbitral”; que se espera ser breve;
- e) Sendo que sempre seria necessário à Requerente “identificar e trazer aos autos todos os contrainteressados”.

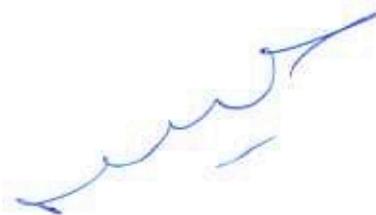
Acrescente-se que na oposição a Requerida (para além da pronúncia no sentido da necessidade de regularização da referida situação inerente ao patrocínio judiciário da Requerente) deduziu ainda uma exceção (dilatória) de litispendência, face à pendência

de recurso da própria Requerente, usando idênticos fundamentos aos anteriormente descritos, para o Conselho de Justiça da Requerida daquela mesma deliberação do Conselho de Disciplina de 11 de abril de 2019.

E diz também a Requerida: *Sendo ainda certo que, sem qualquer decisão transitada em julgado por parte do Conselho de Justiça da FPR, no caso em concreto, não pode a FPR homologar por definitivos quaisquer resultados na competição em causa, (...).* E faz menção daquela norma do artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento do Campeonato Nacional da Divisão de Honra 2018/2019.

I.4 – Conforme indicado pela Requerente, com a anuência da Requerida, o valor do presente procedimento cautelar – tal como o da ação principal –, respeitante a bens imateriais, considerando-se assim de valor indeterminável, é fixado em € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro [cfr., ainda, artigo 32.º, n.º 6, do CPTA e artigos 303.º, n.º 1, e 304.º, n.º 3, alínea d), do CPC].

Diga-se, aliás, que, apesar da epígrafe (“Critério supletivo”) daquele artigo 34.º do CPTA, de supletivo ou subsidiário nos seus n.ºs 1 e 2 há apenas a consideração do valor indeterminável como sendo superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo, mas não já a própria estatuição especial dos processos considerados de valor indeterminável, na qual se incluem os respeitantes a bens imateriais [cfr. Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2017, 4.ª Edição, página 234].



## II DO SANEAMENTO

**II.1** – Inexistindo nulidades processuais ou outras questões prévias que não as relativas à matéria de exceção deduzida pela Requerida, importa então apreciar e decidir esta; que é, aliás, matéria que compete a este Colégio Arbitral apreciar oficiosamente [cfr. artigo 89.º, n.º 2, do CPTA].

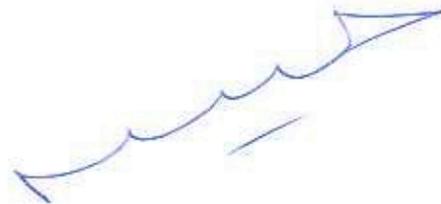
A Requerida, como se disse, invoca expressamente a exceção dilatória de litispendência, dado o recurso interposto pela Requerente para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby paralelamente à interposição da presente providência cautelar. E está documentalmente comprovada, não só a existência de um tal recurso, como a sua identidade com a presente providência cautelar.

Mas, ao dizer que sempre seria necessário à Requerente “identificar e trazer aos autos todos os contrainteressados”, a Requerida está também a invocar uma exceção dilatória de (i)legitimidade, inerente à posição de contrainteressado.

Esta questão relativa à posição de contrainteressado tem muito a ver com a formulação do pedido cautelar.

Debrucemo-nos, pois, sobre cada uma destas três questões, começando precisamente por esta última.

**II.2** – Como se sabe, a Requerente pede no presente procedimento cautelar o decretamento da *suspensão da eficácia da deliberação do Conselho de Disciplina de 11 de abril, impedindo assim a homologação tácita do resultado do jogo da 7.ª Jornada do Campeonato Nacional de*



*Honra, até que seja proferida decisão final nos autos principais de que esta providência corre por apenso.*

No seu Despacho n.º 1, face a este pedido, o Colégio Arbitral suscitou a questão da manutenção da utilidade do mesmo, pois, como a própria Requerente assume, uma tal homologação tácita terá ocorrido em 26 de abril de 2019, muito antes da própria constituição do Colégio Arbitral, à luz daquele artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento do Campeonato Nacional da Divisão de Honra 2018/2019 (que manda considerar os resultados dos jogos desse Campeonato tacitamente homologados no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da sua respetiva conclusão, se não houver entretanto protesto do jogo) e face à conclusão do procedimento de protesto com a referida deliberação de 11 de abril de 2019.

Nesse Despacho n.º 1 alertou-se, aliás, para a ausência de efeito suspensivo do referido recurso para o Conselho de Justiça interposto pela Requerente [cfr. artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby].

Acontece que, já depois de proferido o Despacho n.º 1, veio a Requerente alertar para a marcação da realização, no próximo dia 18 de maio (sábado), do jogo da final do Campeonato Nacional de Rugby 2018/2019 da Divisão de Honra e reclamar uma decisão da presente providência cautelar antes dessa data, “sob pena de se perder todo o efeito útil que com os presentes autos se pretende obter e de, com tais decisões, estar a Demandada a violar o princípio da tutela jurisdicional efetiva”.

Por tais “decisões” entende a Requerente a consideração pela Requerida (“contrariamente ao que (...) assegurou”) como “homologado o jogo da 7.ª jornada do Campeonato” e o “querer dar imediata sequência à deliberação controvertida do Conselho de disciplina da FPR de 11 de Abril de 2019”.

Fundamenta a Requerente este seu requerimento com o facto de estar anunciada a realização dessa final entre os dois primeiros classificados da fase anterior desse Campeonato (CF Belenenses, com 50 pontos, e Associação de Estudantes do Instituto Superior de Agronomia, com 46 pontos), quando “caso este TAD venha a considerar inválida a deliberação do Conselho de Disciplina da FPR, de 11 de Abril de 2019,” a Requerente “passa a ter mais 4 pontos na classificação, ou seja, dispõe de 50 pontos”, “ficando assim apurada para a final ora agendada”.

Confrontado com este requerimento, proferiu o Colégio Arbitral o Despacho n.º 2, no qual deixou claro ser de concluir que com aquele a Requerente mantém a pretensão de uma decisão cautelar e proferida sem que seja realizada qualquer audiência de produção de prova, muito embora tenha antes requerido em sede cautelar uma tal produção (razão por que no Despacho n.º 1 se agendara uma tal audiência).

E no qual deixou ainda claro que este requerimento levanta novas e sérias questões, porque, no mínimo, reconfigura o pedido cautelar inicial, como se este tivesse sido também (e não foi) no sentido da suspensão de todas as decorrências da homologação que viesse a ocorrer do resultado daquele jogo da 7.ª jornada do Campeonato.

Sobre este requerimento da Requerente pronunciou-se a Requerida, no prazo concedido, dizendo o seguinte:

- a) Que foi a própria Requerente quem delimitou o objeto e o pedido neste procedimento cautelar; sendo ela mesma quem admite a homologação tácita do jogo em causa, ocorrida no passado dia 26 de abril de 2019;
- b) Que é manifesta a inutilidade do procedimento cautelar;
- c) Que a “tentativa de alteração apressada dos fundamentos e do pedido no presente procedimento cautelar, como o faz a Requerente no seu último requerimento, (...), em que vem agora colocar em causa toda a competição e não apenas um jogo em



concreto, é inaceitável”; e, a proceder, “corresponderia, pelo menos, a um sacrifício maior – estabilidade da competição – do que o bem que se procura defender – um jogo em concreto”;

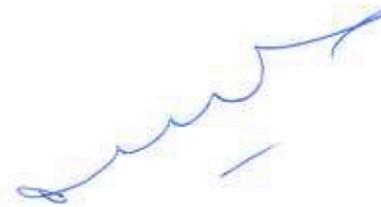
- d) Que, assim sendo, “deve ser indeferido todo o requerido pela Requerente e, em consequência, não ser decretada a requerida providência cautelar”, sendo que prescinde da produção de prova “caso o Colégio Arbitral entenda deter já os elementos necessários à tomada da Decisão, e apenas nesta situação”.

Na verdade, com esta reconfiguração ampliada do pedido – com a qual a Requerente pretende contornar a dificuldade em que se viu com a efetiva homologação do jogo em causa e com a qual o Colégio Arbitral condescende (evitando assim a decisão formal preconizada pela Requerida), seja presumindo que ela cabe numa qualquer interpretação da formulação do pedido inicial, seja concedendo o abrigo do artigo 113.º, n.º 4, do CPTA como se tivesse sido requerido – recolocam-se exigências idênticas às reclamadas com o pedido inicial (enquanto era ainda possível impedir tal homologação) quanto ao chamamento à presente lide cautelar dos contrainteressados.

Contrainteressados estes que certamente vão para além da (indicada) Associação Académica de Coimbra (Secção de Rugby) – como se constata, à saciedade, pela situação agora revelada relativa ao jogo agendado da final do Campeonato Nacional de Rugby 2018/2019 da Divisão de Honra – e que a Requerida reclama serem chamados à ação (embora sem os identificar), sem que, contudo, a Requerente os tenha identificado ou, sequer, mencionado.

Antecipando que esta questão dos contrainteressados não vai poder deixar de ser equacionada em sede de ação principal, como deve a mesma ser enfrentada neste momento cautelar?

É o que passaremos a considerar no ponto seguinte.



**II.3** – A demanda dos contrainteressados suporta-se no princípio da legitimação passiva, expresso precisamente no artigo 10.º, n.º 1, do CPTA [quando for caso disso, cada ação deve ser proposta “contra as pessoas ou entidades titulares de interesses contrapostos aos do autor”], traduzindo-se a falta de identificação dos mesmos numa forma específica de ilegitimidade passiva, por preterição de litisconsórcio passivo, constituinte de exceção dilatória [cfr. artigo 89.º, n.º 4, alínea e), do CPTA].

Como ensina Paulo Otero [cfr. “Os Contrainteressados em Contencioso Administrativo: Fundamento, Função e Determinação do Universo em Recurso Contencioso de Ato Final de Procedimento Concursal”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares*, Coimbra Editora, 2001, páginas 1073 a 1102, *maxime* páginas 1077 e 1090 e 1091], “assistimos (...) a um progressivo e silencioso alargamento dos interessados a quem o eventual provimento de um cada vez maior número de recursos gratuitos e contenciosos irá diretamente prejudicar”, sendo que a “tutela processual que a lei confere aos contrainteressados em contencioso administrativo reside sempre em valores de índole constitucional, assumindo a respetiva exigência de intervenção no processo de recurso contencioso uma função mista, ou seja, dotada de dupla natureza:

“(i) Traduz, por um lado, uma função essencialmente subjetivista, enquanto instrumento de garantia do direito de acesso à justiça e do direito a uma tutela jurisdicional efetiva dos direitos e interesses legalmente protegidos dos administrados de âmbito material, ambos conjugados com a garantia dos princípios adjetivos do contraditório e da igualdade das partes;

“(ii) Envolve, por outro lado, preocupações de natureza objetivista, todas elas relacionadas com valores essenciais da ordem jurídica, tal como sucede com a máxima amplitude da eficácia subjetiva ou efeito útil da decisão judicial anulatória em recurso contencioso, a unidade do sistema jurídico e um exercício mais racional e eficiente da função jurisdicional pelos tribunais.”.

Compreensivelmente, pelo próprio objeto das mesmas, o CPTA regula com particular preocupação a demanda dos contrainteressados nas ações de impugnação de atos administrativos [cfr. artigo 57.º] e de condenação à prática do ato devido [cfr. artigo 68.º, n.º 2], cuja correta indicação constitui requisito da petição inicial [cfr. artigos 78.º, n.º 2, alínea b), e 78.º-A], dando causa, não ocorrendo, à recusa desta pela secretaria [cfr. artigo 80.º, n.º 1, alínea b)].

Também compreensivelmente, o CPTA trata especificamente a intervenção dos contrainteressados nos casos da ação de impugnação de normas, cometendo ao juiz a iniciativa de publicação de anúncio da propositura da ação, “a fim de permitir a intervenção no processo de eventuais contrainteressados, que é admissível até ao termo da fase dos articulados” [cfr. artigo 81.º, n.º 3].

Em qualquer caso, é inquestionável que a posição processual do contrainteressado depende, seja da possibilidade de ele ser diretamente prejudicado com o desfecho da ação, seja de ser ele titular de um concreto interesse legítimo, direto e pessoal, na manutenção ou alteração do estado de coisas preconizada na ação, sob pena de afetação negativa da respetiva esfera jurídica.

A questão tende pois a centrar-se na delimitação do universo de quem, em função da intensidade dos concretos interesses em causa, assume posição tipicamente inerente à figura processual do contrainteressado, não numa perspetiva abstrata, mas tendo em consideração a concreta relação material *sub judice*; sendo inequívoco neste ponto a exigência de uma intensidade de interesses inerente à possibilidade de ser-se diretamente prejudicado com o desfecho da ação ou à titularidade de interesse legítimo, direto e pessoal, relevante na respetiva esfera jurídica, com que o mesmo desfecho pode negativamente contender.



Veja-se como o CPTA se refere, seja “a quem o provimento do processo impugnatório possa diretamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse na manutenção do ato impugnado” [cfr. artigo 57.º], seja “a quem a prática do ato pretendido possa diretamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse em que ele não seja praticado” [cfr. artigo 68.º, n.º 2].

Ora, nesta perspetiva, o Colégio Arbitral não terá certamente como não considerar contrainteressadas na ação principal de que depende o presente procedimento cautelar outras entidades (a identificar) para além da Associação Académica de Coimbra (Secção de Rugby), face à posição delas perante a possível substituição do ato impugnado [cfr. Paulo Otero, “Os Contrainteressados em Contencioso Administrativo: Fundamento, Função e Determinação do Universo em Recurso Contencioso de Ato Final de Procedimento Concursal”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares*, Coimbra Editora, 2001, páginas 1073 a 1102, *maxime* páginas 1092 a 1099].

Mas não podemos ficar por aqui. Pois se, *tendencialmente*, existe coincidência de contrainteressados na ação principal e no procedimento cautelar dela dependente, importa contudo não olvidar, seja que o pedido cautelar pode reclamar reflexão específica sobre os contrainteressados, seja que o CPTA se refere especificamente aos contrainteressados em sede de processos cautelares, fixando uma diferenciação. Só *tendencialmente*, pois, se pode falar numa tal coincidência. Como se diz no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 28 de fevereiro de 2018 [no Processo n.º 323/17.0BEBJA], a “relação de instrumentalidade estrutural entre o processo cautelar e a ação principal cujo efeito útil aquele visa acautelar faz com que naturalmente as partes em juízo, num e noutro processo, *tendencialmente* devam coincidir”.

Na verdade, estatui o artigo 114.º, n.º 3, alínea d), do CPTA que no requerimento da providência cautelar se indique “a identidade e residência dos contrainteressados *a quem a adoção da providência cautelar possa diretamente prejudicar*”. Uma tal estatuição traduz,

inequivocamente, um conceito de contrainteresado *menos amplo* do que o que resulta dos artigos 57.º e 62.º, n.º 2, do CPTA, “o que significa que, dado o caráter provisório da providência cautelar, o legislador entende não ser necessário estender o contraditório a todos os titulares de interesses contrapostos ao autor no processo principal, na medida em que eles não sejam diretamente prejudicados pela adoção de uma providência cautelar” [cfr. Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2017, 4.ª Edição, página 941].

Veja-se, por exemplo, a situação objeto daquele Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 28 de fevereiro de 2018 [no Processo n.º 323/17.0BEBJA], que considerou serem contrainteresados os proprietários dos terrenos vizinhos, cujo acesso haverá de ser garantido através de caminho na sua nova configuração, numa providência cautelar em que se requer a suspensão da declaração de utilidade pública com caráter de urgência da parcela de terreno a ser afetada a esse mesmo caminho público reconfigurado.

E veja-se ainda, também a título meramente exemplificativo, como na situação objeto do Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 26 de abril de 2012 [no Processo n.º 08706/12] se considerou, num procedimento cautelar relativo a uma ação sobre concurso público em que se discute a admissão de proposta excluída e a exclusão da proposta adjudicada, ser “de associar ao concorrente graduado em segundo lugar em concurso (...) a titularidade de um interesse direto e pessoal em contradizer os fundamentos do pedido cautelar”.

Ora, no nosso caso concreto, estamos perante a necessidade de ponderação conjunta dos seguintes dois momentos:

- a) Por um lado, um pedido de providência cautelar que, pelo seu conteúdo e alcance (agora ampliados), não pode deixar de reclamar reflexão cuidada sobre se não se



reclamará o chamamento à demanda de outras contrainteressadas, para além da já indicada;

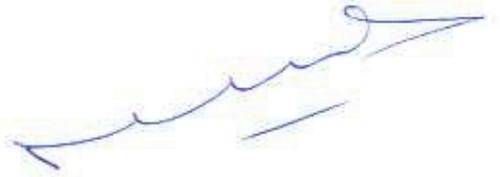
- b) Por outro lado, importará fazer essa ponderação considerando a referida menor amplitude do conceito de contrainteressado em sede cautelar.

E, num tal confronto, parece inequívoco que outras entidades, para além da já indicada, como resulta aliás claríssimo do último requerimento da Requerente, podem ser diretamente prejudicadas pela adoção da providência cautelar ora sob juízo; não havendo como não considerar a existência de outras contrainteressadas na presente ação cautelar.

Mas, ainda assim, têm *necessariamente* essas contrainteressadas, *in casu*, de ser chamados a pronunciar-se? Vejamos.

Anote-se, em primeiro lugar, que o decretamento da providência cautelar pode ocorrer sem audição das entidades requeridas e dos contrainteressados nos casos em que a audição “puser em risco sério o fim ou a eficácia da medida cautelar pretendida” [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do TAD; e, no mesmo sentido, artigo 366.º, n.º 1, do CPC; cfr., ainda, a possibilidade de decretamento provisório da providência sem audição do requerido e dos contrainteressados, conforme previsto nos artigos 114.º, n.º 4, 116.º, n.º 5, e 131.º do CPTA].

Simetricamente, e muito compreensivelmente, a lei aponta para a *desnecessidade* de audição dos contrainteressados quando se torne claro o não decretamento da providência cautelar requerida. Desde logo, aquele artigo 114.º, n.º 3, alínea d), do CPTA refere-se aos contrainteressados a quem *a adoção – a adoção*, sublinhe-se – da providência cautelar possa diretamente prejudicar. Por outro lado, o artigo 116.º, n.º 2, alínea d), do CPTA permite ao juiz que logo se convença da improcedência da pretensão cautelar formulada rejeitar liminarmente a mesma sem quaisquer audições, mesmo havendo exceções pendentes de legitimidade passiva.



Certo é que a Lei do TAD e o CPC (para que subsidiariamente remete o artigo 41.º, n.º 9, daquela) não preveem uma tal intervenção liminar do juiz em matéria cautelar.

Mas não é menos certo que em ambos os casos se prevê a possibilidade de decisão da providência cautelar com base nos elementos constantes do processo tidos por suficientes pelo juiz [cfr. artigo 41.º, n.º 6, *in fine*, da Lei do TAD e artigo 367.º, n.º 1, do CPC].

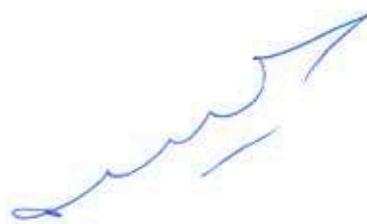
Improcedem, pois, de todo, até à luz da *ratio* que se extrai da possibilidade daquela rejeição liminar em sede de contencioso administrativo, quaisquer razões que apontem para a *necessidade* de ouvir contrainteressados, a chamar mais tardiamente à instância cautelar – urgente por definição –, naqueles casos em que o tribunal tenha por certo que quanto o processo já lhe oferece é suficiente para recusar o decretamento da medida cautelar requerida.

Em suma: se não restam dúvidas de que a audição dos contrainteressados *não é dispensável* quando houver de decretar-se a providência cautelar – a menos que isso faça perigar com seriedade o fim ou a eficácia da mesma –, dúvidas tão pouco restarão de que tal audição *é dispensável* quando não houver como não recusar o decretamento da providência cautelar com base nos elementos já constantes do processo.

Sendo precisamente esta a situação *sub judice*, como se demonstrará sem hesitações, o Colégio Arbitral considera unanimemente não dever protelar a decisão, obviamente urgente, sobre o mérito do pedido cautelar que agora tem perante si; evitando, assim, ficar a aguardar pela citação e pela pronúncia (meramente possível) de outras entidades contrainteressadas.

#### II.4 – Procede a exceção dilatória de litispendência invocada pela Requerida?

A resposta tem de ser negativa.

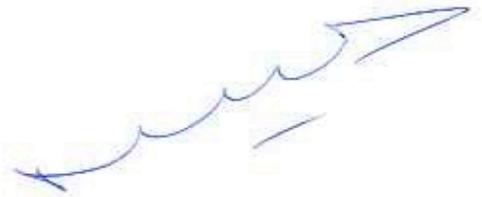


No Despacho n.º 1 já se antecipara que para o Colégio Arbitral tal invocação de litispendência não procede, devendo antes reconduzir-se a uma questão de competência, sendo inequívoco que, como se disse, o TAD é competente para apreciar e decidir a presente providência cautelar [cfr. artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD], por referência à ação principal de impugnação daquela deliberação do Conselho de Disciplina de 11 de abril de 2019 [cfr. artigo 4.º, n.º 3, alínea a), primeira parte, da Lei do TAD]; e sendo seguro, para mais, que estamos *in casu* fora de “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, matéria excluída da competência do TAD pelo n.º 6 daquele mesmo artigo 4.º.

Na verdade, como se disse noutro momento [cfr. Despacho n.º 2, de 3 de julho de 2018, proferido nos autos de providência cautelar tramitada junto do TAD no Processo n.º 44/2018, no qual era também Requerida a Federação Portuguesa de Rugby e no qual estiveram também envolvidos os atuais Ilustres Advogados de ambas as Partes], a improcedência da exceção dilatória de litispendência também então invocada pela Requerida “decorre sim (...) de a questão dever antes qualificar-se como uma violação da (...) delimitação recíproca de competências necessárias e exclusivas entre o TAD e o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby”.

E mesmo que assim não fosse (disse-se ainda no Despacho n.º 1), dada a ausência de efeito suspensivo daquele recurso para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby, sempre competiria ao TAD a tutela cautelar ora em causa.

Retomando agora a linha argumentativa seguida naquele Despacho de 3 de julho de 2018, proferido na sede cautelar do Processo n.º 44/2018, importa aqui relembrar que na versão inicial da Lei do TAD [a versão aprovada com a Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, antes portanto das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho] era a seguinte a

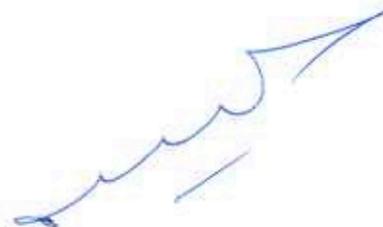


redação do n.º 3 do artigo 4.º: “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso das decisões dos órgãos jurisdicionais das federações desportivas ou das decisões finais de outras entidades desportivas referidas no n.º 1, não dispensando a necessidade de fazer uso dos meios internos de impugnação, recurso ou sancionamento dos atos ou omissões referidos no n.º 1 e previstos nos termos da lei ou de norma estatutária ou regulamentar.”

Com a alteração introduzida pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, esta imposição de que a intervenção do TAD só ocorresse após esgotamento dos referidos “meios internos” veio a alterar-se, por razões compreensíveis que aqui não cabe desenvolver, traduzindo-se nas novas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei do TAD: as deliberações do órgão de disciplina das *federações desportivas* passaram a ser direta e imediatamente recorríveis para o TAD, tal como as decisões finais dos órgãos das *ligas profissionais* e de *outras entidades desportivas*.

Assim sendo, a competência do TAD pode descrever-se, no que interessa à presente ação, nos termos seguintes:

- a) É o TAD que tem competência específica para, em Portugal e gozando de jurisdição plena em matéria de facto e de direito, administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou que estejam relacionados com a prática do desporto, conhecendo *necessariamente* dos litígios emergentes dos atos e omissões das *federações desportivas*, das *ligas profissionais* e de *outras entidades desportivas*, no âmbito dos respetivos poderes de regulamentação, organização e disciplina [cfr. artigos 1.º, n.º 2, 2.º, 3.º e 4.º, n.º 1, da Lei do TAD];
- b) Para o exercício dessa *arbitragem necessária*, salvo disposição em contrário, estão disponíveis as adequadas modalidades de garantia contenciosa previstas no CPTA [cfr. artigo 4.º, n.º 2, da Lei do TAD];
- c) Mas a utilização dessas garantias não pode contender com a exigência de que o acesso ao TAD é exclusivamente admissível para recurso [cfr. artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, da Lei do TAD];



- 1) No caso das *federações desportivas*: (i) das deliberações do órgão de disciplina; (ii) das decisões do órgão de justiça proferidas em recurso de deliberações de outros órgãos federativos que não o órgão de disciplina;
  - 2) No caso das *ligas profissionais*: das decisões finais dos seus órgãos;
  - 3) No caso de *outras entidades desportivas*: das decisões finais dos seus órgãos;
- d) Mas tal recurso para o TAD não pode ocorrer se estiverem em causa as referidas “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva” [cfr. artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD];
- e) No âmbito da mesma *arbitragem necessária*, é o TAD que tem competência *exclusiva* para decretar providências cautelares [cfr. artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD].

Temos assim no âmbito desta *arbitragem necessária*, e no que respeita aos recursos das deliberações dos órgãos de disciplina das *federações desportivas*, erigido um sistema de delimitação recíproca de competências *necessárias* e *exclusivas* entre o TAD e os conselhos de justiça (ou equivalentes) das *federações desportivas*, que assim pode enunciar-se:

- a) As deliberações dos órgãos de disciplina das *federações desportivas* só são recorríveis para o TAD, se não estiverem em causa “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”;
- b) As deliberações dos órgãos de disciplina das *federações desportivas* só são recorríveis para os conselhos de justiça (ou equivalentes), se estiverem em causa “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”; em coerência, aliás, com a mais recente redação do n.º 1 do artigo 44.º do regime jurídico das federações desportivas e do n.º 1 do artigo 29.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Rugby [sendo à luz deste entendimento que tem de interpretar-se o alcance do n.º 2 do artigo 30.º destes

mesmos Estatutos: “A competência disciplinar do Conselho de Justiça só se exerce em julgamento de recursos de decisões do Conselho de Disciplina.”].

Neste preciso sentido, veja-se, por exemplo, os Acórdãos do TAD nos Processos n.ºs 1/2016 e 15/2017.

Acontece, no entanto, entre o mais, seja pela dificuldade em concretizar a norma do artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD, seja pela persistência de práticas e regulamentações pretéritas dificilmente conciliáveis com o novo modelo de competências trazido pela institucionalização do TAD, que não poucas vezes a referida delimitação recíproca de competências necessárias e exclusivas entre o TAD e os conselhos de justiça (ou equivalentes) redundava numa prática sobreposição ou concorrência de competências.

Olhe-se para as situações com que se confrontaram os Acórdãos do TAD nos Processos n.ºs 27-A/2016, 10/2017 e 44/2017, face às quais se entendeu existir competência exclusiva do TAD e que o órgão de justiça federativo deveria ter-se declarado incompetente, como aliás ocorreu, por exemplo, na situação objeto do Acórdão do TAD no Processo n.º 26-A/2018 ou numa outra situação revelada naquele Acórdão do TAD no Processo n.º 1/2016; olhe-se ainda para a situação objeto daquele outro Acórdão do TAD no Processo n.º 15/2017; e atente-se também no Acórdão do TAD no Processo n.º 16-A/2018.

Neste último Acórdão, que igualmente se confrontou com recursos da mesma deliberação do órgão de disciplina federativo interpostos paralelamente para o TAD e para o órgão de justiça federativo (não estando em causa “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”), escreveu-se, avisadamente: “Conceber que o legislador pretendeu instituir, ou que a lei consagra, uma área de competência concorrencial entre o CJ e o TAD (quer quanto à pretensão cautelar quer quanto ao objeto da impugnação) seria aceitar a possibilidade da contradição decisória e a



inerente insegurança jurídica que acrescentaria à controvérsia submetida a estas instâncias fator adicional de incerteza (pese embora a diferente natureza das decisões proferidas pelo TAD e pelo Conselho de Justiça). Seria admitir a irracionalidade sistémica no modelo de justiça desportiva. Ora, como é sabido, o artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil não consente ao intérprete, e em especial ao julgador, a condução ao absurdo. Pelo que há que procurar no sistema a solução mais adequada tendo em consideração os critérios do artigo 9.º, n.º 1, daquele Código.

“Assim, reconhecendo-se que o artigo 44.º do DL n.º 248-B/2008, na redação vigente, atribui competência ao CJ para conhecer em sede de recurso as decisões disciplinares do CD, tem de se entender que esta competência cessa logo que o TAD seja chamado a julgar em sede de arbitragem necessária, *recte*, assim que seja admitido o recurso arbitral a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da Lei do TAD.”

**Resolvidas estas questões adjetivas, cumpre agora, pois, apreciar e decidir o mérito do presente procedimento cautelar, com a configuração que, nos termos e pelas razões já enunciadas, o Colégio Arbitral concedeu.**

### III DA FUNDAMENTAÇÃO

**III.1** – Com o fim de acautelar o efeito útil da ação arbitral no hiato de pendência desta, isto é, de combater o perigo de lesão jurídica irreversível por causa da demora própria do processo (*periculum in mora*), a Lei do TAD permite que este decrete providências cautelares, fazendo-o para isso aplicar, “com as necessárias adaptações”, “os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil” [cfr. artigo 41.º, n.ºs 1 e 9, da Lei do TAD].

Esta aplicabilidade subsidiária do CPC, para além de sujeita às “necessárias adaptações”, é feita sem prejuízo do regime previsto no próprio artigo 41.º da Lei do TAD [cfr. artigo 41.º, n.º 1, *in fine*, desta Lei].

Face à posição das Partes, que dispensaram a produção de prova, e entendendo o Colégio Arbitral serem claramente suficientes os elementos constantes dos autos, estão reunidas as condições para, conforme o artigo 41.º, n.º 6, da Lei do TAD, decidir-se o presente procedimento cautelar.

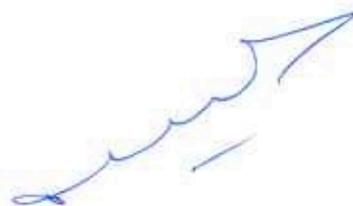
Vejamos, pois.

**III.2** – Tanto o artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD como o artigo 362.º, n.º 1, do CPC se referem à providência cautelar como meio de garantia da “efetividade do direito ameaçado” em caso de “fundado receio” de “lesão grave e de difícil reparação” (ou “difícilmente reparável”).

Somos assim remetidos para o acervo doutrinal, bem sedimentado e estabilizado, sobre os pressupostos em processo civil do decretamento de providência cautelar, num procedimento por natureza *probabilístico e abreviado (summária cognitio)*, incluindo na produção e apreciação da prova a que haja lugar.

Dizendo-o de forma sumária, os pressupostos do decretamento da providência cautelar em processo civil são, cumulativamente:

- a) Verificação de uma “probabilidade séria da existência do direito” (*fumus boni iuris*) [cfr. artigo 368.º, n.º 1, primeira parte, do CPC];
- b) Existência de *periculum in mora*, isto é, de um receio de lesão (“grave e de difícil reparação”) desse direito “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado,



suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) [cfr. artigo 368.º, n.º 1, segunda parte, do CPC];

- c) O prejuízo dela resultante para o requerido não exceder consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar [cfr. artigo 368.º, n.º 2, do CPC].

E compete, muito naturalmente, ao requerente alegar os factos e carrear aos autos a respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a existência do direito ameaçado, seja sobre a justificação do seu receio de lesão do mesmo, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão, seja sobre a ponderação entre prejuízos causados e evitados [cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.ºs 1 e 2, do CPC].

Compete a este Colégio Arbitral uma tão incontornável quanto rigorosa, criteriosa e prudente verificação dos pressupostos da providência cautelar requerida, que, precisamente por estarmos no âmbito de um procedimento por natureza *probabilístico e abreviado (summaria cognitio)*, exige a lei que se verifiquem cumulativamente; e esta especial exigência de cumulação de pressupostos, subjacente ao decretamento de uma providência cautelar, não é algo que a Requerente possa desconhecer ou deixar de compreender.

Dito isto, impõe-se-nos uma análise um pouco mais detalhada – que muito releva na situação *sub judice* – sobre os pressupostos do decretamento da providência cautelar no processo arbitral do TAD, pois que é necessário conjugar sistematicamente o regime geral do artigo 41.º da Lei do TAD com a remissão para este feita no artigo 53.º, n.º 1, da mesma Lei: os recursos em sede de arbitragem necessária nela previstos no artigo 4.º, n.º 3, não têm efeito suspensivo da decisão recorrida, “sem prejuízo do disposto no artigo 41.º”.

Como temos sempre dito, esta ressalva do procedimento cautelar não pode naturalmente traduzir-se, nem na argumentação jurídica nem na prática jurídica, numa derrogação daquela estatuição normativa do efeito meramente devolutivo, acabando por desaguar numa

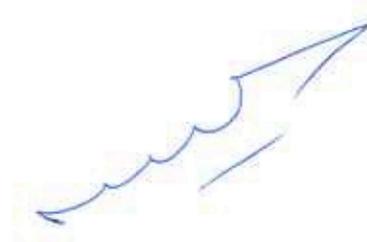
generalizada e acrítica atribuição de efeito suspensivo aos recursos previstos no artigo 4.º, n.º 3, da Lei do TAD; e, como antes disse, é porque a Requerente *antecipa* o seu direito a beneficiar das consequências normativamente previstas da invalidação definitiva, por si preconizada em sede de ação principal, do referido jogo da 7.ª Jornada do Campeonato Nacional de Honra e respetiva homologação do resultado que se lhe suscita requerer, em termos cautelares, que esta homologação e tudo quanto se lhe segue fique suspenso.

Havendo, portanto, de ser-se rigoroso, criterioso e prudente – embora sem apriorismos restritivos – na verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º dessa mesma Lei.

Uma tal rigorosa, criteriosa e prudente verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º da Lei do TAD tem, aliás, significado que vai para além dos atributos por que qualquer decisão jurídica deve pautar-se: é que no âmbito dos recursos previstos no artigo 4.º, n.º 3, alínea a), primeira parte, da Lei do TAD, como é o caso, não estamos perante ameaça a direito inerente à vida jurídica privada mas sim perante ameaça a direito inerente a um ato de autoridade disciplinar – porventura a razão por que o n.º 1 do artigo 41.º da Lei do TAD não utilizou o inciso “que outrem cause” contido no n.º 1 do artigo 362.º do CPC.

Uma tal distinção não é – não é, de todo – desprecienda, por poder refletir na aferição dos pressupostos da providência cautelar a tendência para se dar por assente a existência do direito – precisamente a posição jurídica afetada pela decisão do órgão de disciplina –, senão mesmo a existência da própria lesão – precisamente tal afetação.

E assim se acabaria por limitar aquela aferição dos pressupostos à “gravidade” e “susceptibilidade de reparação” da lesão dada por verificada [para além, porventura, da já referida ponderação entre o dano que o requerente pretende evitar com a providência e o prejuízo dela decorrente].



Algo que, certamente, não pode conceber-se.

Mas fica a entender-se a razão por que, em vez da “probabilidade séria da existência do direito”, o artigo 120.º, n.º 1, do CPTA fala antes em que “seja provável que a pretensão formulada (no processo principal) venha a ser julgada procedente”; ou por que o artigo 189.º, n.º 4, do Código do Procedimento Administrativo fala antes numa “probabilidade séria de veracidade dos factos alegados”.

Seja como for, é àquele regime do CPC que a Lei do TAD exige que nos atenhamos; talvez influenciada pelas conhecidas questões em torno dos critérios de decisão do pedido cautelar que o CPTA levantava antes da revisão de que foi objeto em 2015, tema que não cabe aqui desenvolver.

O que – para evitar descaracterizar esse mesmo regime, através daquela tendência de dar por adquiridos os pressupostos da providência cautelar – implica considerar metodológico-juridicamente que a “probabilidade séria da existência do direito” se refere, não à concreta posição jurídica do requerente que é objeto da decisão do órgão de disciplina (e, por isso, afetada pela mesma), mas sim à “probabilidade séria”, face à prova (ainda que sumária) dos factos alegados pelo requerente, de que lhe venha a ser reconhecida razão na concreta questão (ou nas concretas questões) objeto do recurso na ação principal que seja(m) por si trazida(s) ao procedimento cautelar e, assim, passíveis de oposição.

E há de reconhecer-se que é precisamente nesta perspetiva que a Requerente desenvolveu toda a sua argumentação tendente a procurar demonstrar a existência de um *fumus boni iuris*. Veja-se até como específica – já antes o disséramos – que “o direito da Requerente consubstancia-se em dever ser revogada uma deliberação do Conselho de Disciplina violadora de provisões regulamentares”.



Sublinhe-se, por fim, mesmo que sem necessidade, que, precisamente dada a natureza *probabilística e abreviada* do procedimento cautelar, a lei faz questão de não deixar implícito que não têm qualquer influência no julgamento da ação principal as decisões, de facto e de direito, proferidas no procedimento cautelar [cfr. artigo 364.º, n.º 4, do CPC].

Posto este enquadramento, passemos então à análise sobre se pode considerar-se, *in casu*, estarem verificados os pressupostos do decretamento da providência cautelar requerida.

**III.3** – O Colégio Arbitral considera documentalmente provados, no que releva para a presente sede cautelar, todos os factos alegados pela Requerente nos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º e 38.º do seu requerimento inicial (para os quais se remete, sem necessidade de mais), inexistindo, para além dos que vão ainda referir-se, outros factos não provados relevantes.

Não se considerou provado o facto constante do artigo 18.º do requerimento inicial, não apenas porque o mesmo se refere ao documento 11 (e não, como referido, ao documento 10) junto à petição de protesto (documento 1 junto ao requerimento inicial), mas sobretudo porque se entende não ser fiel a descrição que nele se faz da comunicação da Requerida de 4 de janeiro de 2019. Provado deve, pois, considerar-se que a Requerida, face à falta de consenso entre a Requerente e a Associação Académica de Coimbra (Secção de Rugby) para a realização do jogo *sub judice* nas datas alternativas propostas pela própria Requerida, lhes comunicou “que o mais tardar na próxima terça-feira (8 de janeiro) pretende-se a calendarização”.

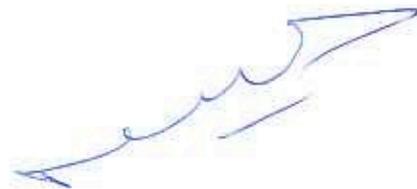
Não se considerou provado o facto constante do artigo 22.º do requerimento inicial porque a data da realização efetiva do jogo em causa foi alterada por acordo entre a Requerente e a

Associação Académica de Coimbra (Secção de Rugby) mas sem esquecer que o processo de alteração e a exigência desse acordo foram da iniciativa da Requerida.

Não se considerou provado o facto constante do artigo 24.º do requerimento inicial porque, se é certo que a Requerida na comunicação de 26 de fevereiro de 2019 agradeceu à Requerente e à Associação Académica de Coimbra (Secção de Rugby) o “bom entendimento na solução encontrada” e confirma a nova marcação da data do jogo em causa, em lado algum dessa comunicação se diz que tal confirmação é feita (como se refere nesse artigo 24.º) “em cumprimento do n.º 3 do artigo 29.º” (referente, como sabemos, às “Marcações excepcionais”) do Regulamento Geral de Competições 2018/2019.

Todos os factos acabados de considerar assentes são documentalmente inequívocos e deles, no que mais releva para a apreciação e decisão da presente providência cautelar, deve, sem margem para qualquer dúvida, fixar-se o seguinte:

- a) Foi a Requerida que, face aos compromissos da Seleção Nacional de Sevens de Rugby – compromissos esses nos quais a própria Requerente estava envolvida, como bem se assinala na deliberação *sub judice* de 11 de abril de 2019 –, tomou a iniciativa, em 19 de dezembro de 2018, de informar os clubes da possibilidade que tinham de “remarcar os jogos agendados”, caso “tenham jogadores seleccionados” para tal competição;
- b) Logo depois, em 20 de dezembro de 2018, a Requerida explicitou que tal iniciativa da sua parte “decorre de uma intenção da Comissão de Gestão da FPR junto dos Clubes de encontrar soluções para uma boa representatividade das nossas Seleções Nacionais e para o bom desenrolar das Competições Nacionais”;
- c) Foi a Requerida que, após tomar conhecimento da convocatória da Seleção Nacional de Sevens de Rugby para o *South America Sevens Rugby 2019*, comunicou, em 27 de dezembro de 2018, quais as datas alternativas para “os Clubes com jogadores envolvidos na referida convocatória” poderem “remarcar os jogos com os Clubes

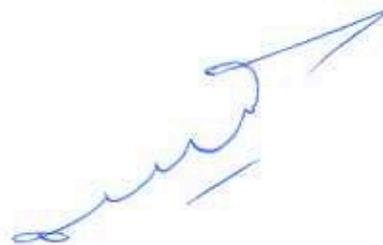


- adversários”; acrescentando o seguinte: “Ainda assim, se acordado entre os Clubes poderão usar outras datas. Indicando à FPR as datas acordadas.”;
- d) Foi a Requerida que, em 4 de janeiro de 2019, como se disse, exigiu aos clubes a nova calendarização “o mais tardar na próxima terça-feira (8 de janeiro)”;
  - e) Não restam dúvidas de que a Requerida procurou que as novas datas dos jogos, tal como ocorreu com o jogo *sub judice*, pudesse ser consensualizada entre os clubes interessados, não tendo usado a sua prerrogativa de ser ela própria a fixar as novas datas da realização dos jogos, prevista no artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento Geral de Competições 2018/2019;
  - f) É também não restam dúvidas de que a remarcação do jogo *sub judice* acabou efetivamente por ocorrer por acordo entre a Requerida e a Associação Académica de Coimbra (Secção de Rugby).

**III.4** – Como ficou já claro, é porque a Requerente *antecipa* o seu direito a beneficiar das consequências normativamente previstas da invalidação definitiva, por si preconizada em sede de ação principal, do referido jogo da 7.ª Jornada do Campeonato Nacional de Honra e respetiva homologação do resultado que requerer, em termos cautelares, que esta homologação e tudo quanto se lhe segue fique suspenso.

É dissemos também já que a Requerente suporta a sua alegação de existência de um *fumus boni iuris* tão só na afirmação do seu direito à revogação daquela deliberação do Conselho de Disciplina, por ser esta violadora de provisões regulamentares, na medida em que a situação *sub judice* – feita que foi a descrição factual da mesma – se deveria enquadrar nos artigos 29.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, e 30.º, n.º 1, do Regulamento Geral de Competições 2018/2019.

Acontece que, como antes se antecipou, esta afirmação da Requerente comporta um claríssimo défice de alegação. É que, verdadeiramente, porque a referida pedida revogação por si só nada acrescenta na esfera jurídica da Requerente, importaria sim desta conhecer



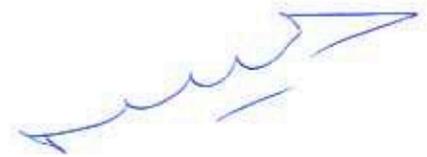
quais as decorrências jurídicas dessa revogação que segundo ela a poderiam beneficiar; sendo que sobre este ponto central rigorosamente nada foi trazido aos autos.

Por assim ser, dissemos antes que facilmente se infere que a Requerente pretende mais do que expressa, pois verdadeiramente o que ela pretende é a declaração da invalidade do jogo protestado (por irregular utilização de jogador) e da homologação do respetivo resultado, mas que o pretende para poder beneficiar das consequências normativamente previstas de tal invalidação, que em lado algum, contudo, menciona.

E não se diga que esta lacuna é questão processual de somenos. Pois que é precisamente do alcance dessas consequências que, por um lado, se delimitaria o universo dos contrainteresados, e que, por outro lado – com especialíssima relevância –, se poderá aferir da real dimensão da posição jurídica da Requerente constituinte do *boni iuris*.

Face a tal flagrante falta de alegação, este Colégio Arbitral tem aqui de deixar claro que, mesmo que se considerasse irregular a utilização pela Associação Académica de Coimbra do seu jogador James Leighton Cowley no jogo *sub iudice*:

- a) Inexiste uma sanção disciplinar de perda de jogo [cfr. artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby];
- b) Face à exigência de tipicidade da infração disciplinar, uma tal utilização irregular não preencheria o tipo da alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby, já que esta norma se refere a utilização “de jogador não inscrito ou irregularmente inscrito, suspenso ou fazendo uso de falsa identidade”, o que claramente não é o caso; sendo que a “utilização irregular de jogadores” surge neste mesmo Regulamento em sede do procedimento de protesto [cfr. artigo 44.º, n.º 1, alínea c)], certamente abrangendo aquelas outras situações de infração mas não necessariamente nelas se esgotando;



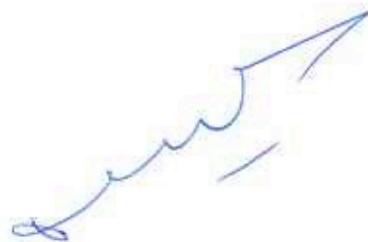
- c) Sempre a sanção de multa prevista naquela norma sancionatória em nada contribuiria para melhorar a esfera jurídica da Requerente; e sendo que a sanção desportiva também nela prevista remete para a desclassificação prevista no artigo 41.º, n.º 3, do Regulamento Geral de Competições 2018/2019, norma esta que, uma vez mais, tipifica as situações de utilização de “jogador irregularmente inscrito”, “usando falsa identidade” ou “que esteja suspenso” por causas específicas;
- d) E o artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento do Campeonato Nacional da Divisão de Honra 2018/2019 manda aplicar o sancionamento previsto naquele Regulamento Disciplinar tão só à “utilização de jogador irregularmente inscrito”;
- e) Face ao que a situação *sub judice* tenderia – se considerada irregular – a enquadrar-se exclusivamente na previsão do artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento Geral de Competições 2018/2019, relativa aos jogos “anulados ou mandados repetir por motivo de protestos julgados procedentes”.

Ora, face ao que vem de revelar-se, nunca a Requerente poderia ambicionar senão a repetição ou anulação do jogo ora em causa – e, porventura, de outros jogos subsequentes como decorrência –, razão por que não pode a Requerente dar por assente os 50 pontos que anuncia no seu último requerimento ou dar por assente uma qualquer outra via de acesso direto à final da competição [cfr. supra II.2].

Seja como for, o que é facto é que a Requerente nada trouxe a juízo sobre as decorrências jurídicas da revogação da deliberação do Conselho de Disciplina *sub judice* que a pudessem beneficiar.

Dito isto, haverá mesmo assim de verificar-se se existe uma qualquer *aparência jurídica* de que a utilização do jogador James Leighton Cowley no jogo *sub judice* foi irregular.

E a resposta só pode ser negativa.



Resulta claríssimo dos factos fixados como assentes no ponto anterior deste Acórdão que a iniciativa da remarcação do jogo ora em causa, sem dúvida alguma *por motivos ponderosos*, partiu da Requerida, a qual, podendo decidir por si uma nova data, optou por solicitar aos intervenientes no próprio jogo a consensualização de uma nova data, obviamente, como não podia ser de outro modo, deles reclamando uma efetiva decisão a ser-lhe comunicada.

No que é, indiscutivelmente, uma opção notoriamente mais eficaz, mais razoável e inequivocamente conforme ao regime do artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento Geral de Competições 2018/2019, mais que não seja à luz de um argumento lógico-jurídico *a fortiori* (por maioria de razão, no modo *a maiori ad minus*), determinando de uma mera *interpretação enunciativa*.

Pretexta a Requerente, assumindo a única posição que serve os seus intentos, com o facto de não ter sido a Requerida a formalmente impor a nova data, assim procurando fazer por esquecer a iniciativa da Requerida e as causas por que tal iniciativa surgiu, no que é uma posição inaceitável em termos de hermenêutica jurídica.

Aliás, se quisermos ser tão literais como a Requerente, teríamos uma vez mais de lhe negar qualquer razão, pois que o artigo 29.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Geral de Competições 2018/2019 – norma sob a qual a Requerente se quer abrigar – pressupõe literalmente que a iniciativa da remarcação dos jogos parta de quem os disputa, pois que o corpo desse mesmo n.º 1 reclama uma “autorização prévia” da Federação Portuguesa de Rugby para remarcação a ser-lhe presente pelos clubes que nesse sentido tomem a iniciativa, algo que não ocorreu na situação *sub judice*.

Em suma, e com plena segurança, à luz dos elementos probatórios documentais juntos aos autos – a prova disponível nesta sede cautelar por vontade das Partes –, tudo aponta para que

a situação *sub judice* seja enquadrável, como já decidido pelo órgão disciplinar da Requerida, no artigo 33.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Geral de Competições 2018/2019.

E, assim sendo, há de concluir-se que, nesta sede cautelar, não se verifica uma probabilidade minimamente razoável – antes pelo contrário – de que venha a ser considerada irregular a utilização do jogador James Leighton Cowley no jogo *sub judice*; e, assim mesmo, há de concluir-se que, nesta sede cautelar, não se verifica uma probabilidade minimamente razoável de que a ação principal de que esta providência cautelar é dependência venha a ser julgada favoravelmente à Requerente.

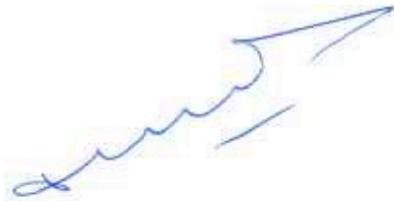
Não restam, pois, quaisquer dúvidas de que, *in casu*, inexistente a *aparência de bom direito* (*fumus boni iuris*), pressuposto essencial do decretamento da providência cautelar requerida.

**III.5** – Sendo esta conclusão o quanto basta para o indeferimento da providência cautelar requerida, dado o carácter cumulativo dos pressupostos exigidos, a verdade é que, mesmo que doutro modo pudesse concluir-se, claudicar-se-ia então, também inequivocamente, no segundo pressuposto, a existência de *periculum in mora*.

Neste ponto, todas as alegações da Requerente ficaram rigorosamente por demonstrar.

Como se viu [cfr. supra I.3.1], a Requerente alega a necessidade de não deixar “cristalizar” definitivamente os resultados desportivos da época (que termina em 31 de agosto), à luz do artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Geral de Competições 2018/2019.

Mas não é o n.º 3 deste mesmo artigo que estatui que a classificação só possa ser definitivamente homologada esgotados que sejam os recursos pendentes?



E não é o artigo 22.º, n.º 1, *in fine*, agora do Regulamento do Campeonato Nacional da Divisão de Honra 2018/2019 a estatuir que a homologação tácita dos resultados dos jogos nos 15 (quinze) dias nossos conhecidos ocorre “sem prejuízo das regras relativas à homologação dos resultados finais dos campeonatos”, constantes precisamente daquele Regulamento Geral de Competições 2018/2019?

E, agora quanto à alegação das datas de 20 de junho (inscrições prévias para a próxima época), de 30 de junho (calendário provisório da próxima época) e de 15 de julho (calendário definitivo da próxima época), em que medida é que a situação ora existente na esfera jurídica da Requerente adveniente do jogo *sub judice* contende, seja em que sentido for, com tais datas?

E quais são os “danos concretos, graves e irreparáveis na esfera da Requerente” que esta se limita a referir precisamente tão só nestes precisos termos?

E, por fim, quanto ao perigo de não aceder à final da competição – que a Requerente traz à lide só nesta fase da invocação de *periculum in mora* e não, como se viu, na delimitação do seu pedido cautelar –, como é que o referido regime dos jogos anulados ou mandados repetir, previsto no artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento Geral de Competições 2018/2019, como regime geral que é, não é suficiente para colmatar tais (não demonstrados) danos?

Como se disse, compete à Requerente justificar um receio “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) de lesão grave e de difícil reparação do direito em questão (ou mesmo, obviamente, por maioria de razão, da irreparabilidade dela); compete-lhe alegar os factos e carrear aos autos a respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a justificação do seu receio de lesão do direito ameaçado, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão [cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.º 1, do CPC].

Não bastam, obviamente, afirmações meramente conclusivas para uma tal suficiente fundamentação e, para mais, não bastam descrições de meras limitações jurídicas do conteúdo de direitos; pois há de, isso sim, demonstrar-se que a lesão que se receia é real, grave e de difícil reparação, senão irreparável, caso a providência não seja decretada e face à previsível duração da ação principal.

Ou seja, a comprovação do *periculum in mora* afere-se, não face aos danos causados pela eventual improcedência da ação principal impugnatória, mas sim, como é óbvio, *face à previsível duração dessa ação principal*. O que importa demonstrar é, pois, o perigo inerente ao *tempo de espera* pela decisão da ação principal.

Ora, confrontadas as (antes relatadas) alegações da Requerente quanto ao pressuposto do *periculum in mora*, não pode deixar de imediatamente constatar-se que ela não logrou, minimamente que seja, justificar um receio suficientemente fundado de lesão grave e de difícil reparação do direito que (muito insuficientemente) invoca, assim claudicando também na demonstração do pressuposto do *periculum in mora*, em si mesmo necessário para o decretamento da providência cautelar requerida.

**III.6** – Seja como for, não pode ainda este Colégio Arbitral, na ponderação prudencial que lhe é exigida, deixar de reconhecer, sem margem para grandes dúvidas, que o prejuízo resultante do decretamento da providência cautelar requerida excederia consideravelmente o dano – seja ele qual for – que a Requerente para si quer evitar com esse decretamento.

Uma tal ponderação é reclamada pelo artigo 368.º, n.º 2, do CPC, mas também pelo artigo 120.º, n.º 2, do CPTA [aplicável em função das “necessárias adaptações” previstas no artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD]: respetivamente, entre o prejuízo adveniente da providência decretada para o requerido e o dano que o requerente pretende acautelar e entre, à luz dos

interesses públicos e privados em presença, os danos emergentes da concessão da providência e os danos emergentes da sua recusa.

Bem vistas as coisas, a Requerente pretende que este Colégio Arbitral sustenha tudo quanto à competição ora em causa do rugby português esteja dependente da homologação do resultado do jogo *sub judice*; e pretende que o faça sem sequer ouvir quaisquer contrainteressados.

Por muito que se aceite existirem interesses da Requerente que sejam relevantes (assim os tivesse demonstrado com um mínimo de solidez), não pode ela ignorar que existem na situação *sub judice* interesses igualmente (e superiormente) relevantes simetricamente opostos aos seus.

Ao Colégio Arbitral cabe ponderar prudentemente esses interesses em confronto, de acordo com o critério da relevância relativa entre os prejuízos causados e evitados; e no caso concreto não se lhe oferecem quaisquer dúvidas sobre o sentido da conclusão a tirar.

#### IV DA DECISÃO ARBITRAL

**À luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade:**

- a) Tomar conhecimento do mérito da providência cautelar requerida independentemente da audição de quaisquer contrainteressados;
- b) Indeferir a providência cautelar requerida, assim recusando o seu decretamento;
- c) Considerar sem efeito a marcação da audiência agendada constante do seu Despacho n.º 1;
- d) Condenar a Requerente nas custas inerentes a este procedimento cautelar, remetendo para a decisão arbitral a proferir na ação principal a fixação das custas finais de todo o

presente processo e respetiva repartição, sendo o caso [cfr. artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, artigos 77.º, n.º 4, e 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, com as alterações da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro].

Registe e notifique.

16 de maio de 2019.

Pelo Colégio de Árbitros,



Abílio Manuel de Almeida Morgado,

que presidiu e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina o presente Acórdão